

COMENTÁRIOS DA ELEGÁS

CONSULTA PÚBLICA Nº 119

***“Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024”***



22 de fevereiro de 2024

## **I. ENQUADRAMENTO**

O presente documento constitui os comentários da ElecGás, S.A., no âmbito da consulta pública n.º 119 lançada pela ERSE- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 23 de janeiro de 2024, relativa a proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social, e dos procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a Tarifa Social, segundo o previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, conforme alterado pela Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro.

A ElecGás é uma entidade que opera no sector da energia elétrica em Portugal, consistindo a sua atividade na operação e manutenção da Central de Ciclo Combinado a Gás Natural do Pego, Abrantes.

## **II. MODELO DE FINANCIAMENTO E REPARTIÇÃO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL**

Vemos positivamente o desenvolvimento do quadro legal em matéria de financiamento dos custos com a tarifa social, no entanto entendemos que o simples alargamento aos comercializadores não vai ao encontro das disposições regulamentares europeias. Neste ponto, é importante salientar que o quadro regulamentar europeu determina que os Estados-Membros devem assegurar a proteção dos clientes domésticos vulneráveis e em situação de carência energética por meio da política social ou por outros meios que não as medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização da eletricidade, nomeadamente através de medidas adequadas, como a previsão de benefícios a nível dos seus sistemas de segurança social ou apoio à melhoria da eficiência energética.

Tendo em conta que o financiamento da Tarifa Social é uma medida de cariz de política social, entendemos que o quadro legal atual deveria ser revisto no sentido de assentar no financiamento público através do Orçamento do Estado ou Segurança Social.

Tal seria mais em linha com a própria natureza da Tarifa Social que se considera um apoio social e que se materializa num desconto.

Este aspeto é claramente reforçado pela ERSE no “*Estudo sobre o Modelo de Financiamento da Tarifa Social da Eletricidade*”, de abril de 2019 quando refere que a opção pela utilização de orçamento público apoia a redistribuição da medida através dos impostos possibilitando assim que se mantenha o custo da eletricidade mais perto do seu custo ao mesmo tempo que evita distorções dos sinais económicos enviados pelos preços do fornecimento.

Para além deste ponto explanado acima que consideramos essencial, e se assumirmos que o financiamento será em linha com o estipulado presentemente no DL 104/2023, uma vez que a repartição dos montantes de financiamento efetuada entre produtores é realizada puramente com base no peso

relativo da potência de ligação, sem ter em conta a energia realmente injetada na RESP, este mecanismo não leva em consideração a possibilidade de períodos alargados de inatividade no ciclo de operação e das respetivas quebras na venda de energia e consequentes receitas.

Para evitar esta distorção, o cálculo do custo do financiamento da Tarifa Social deverá ter em consideração mecanismos de ajustamento ao encargo de financiamento da Tarifa Social imputável a centro electroprodutor que seja afetado por períodos relevantes de inatividade ou quebras no respetivo ciclo operativo.

Ainda neste ponto, consideramos relevante ser feita uma diferenciação entre produtores que controlam o seu despacho e colocam a sua energia em mercado e produtores que não têm esse controlo e não fazem a colocação da sua energia em mercado.

Neste ponto, notamos que o Decreto-Lei n.º 104/2023 prevê um regime de isenções para produtores que beneficiem de regimes de remuneração garantida (alínea i) a) do Artigo 199.º-A). Consideramos que esta isenção se deverá ao facto da energia que é colocada em mercado pelos produtores que beneficiam de um regime de remuneração garantida não terem a flexibilidade para repercutir o custo adicional incorrido com o financiamento da tarifa social no preço da eletricidade colocada em mercado.

Consideramos assim que esta isenção se deveria aplicar de igual modo a todos os produtores que, à data de entrada em vigor deste regime, não controlam o despacho das respetivas centrais e, por conseguinte, o volume de produção desse centro electroprodutor, nem tão pouco são responsáveis pela colocação da sua energia em mercado.

Em alternativa a esta opção de isenção, consideramos que para evitar distorções de concorrência no mercado e seus agentes de mercado, bem como diferenças entre a posição de todos os financiadores, quem deveria suportar a Tarifa Social não deveriam ser os produtores, mas sim as entidades que colocam essa energia em mercado. Esta medida iria permitir que todos os agentes de mercado estejam em igualdade de circunstâncias em termos de custos a suportar e que não existe distorção entre produtores que conseguem repercutir os custos do financiamento da TS e outros que não.

### **III. COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS**

#### **Prazo de Pagamento**

O Artigo 3.º *Prazo de pagamento e garantias* da Proposta de Operacionalização indica que os agentes financiadores da Tarifa Social dispõem de um prazo de 10 dias corridos para pagamento da fatura ao Gestor Global do Sistema.

Consideramos que o prazo de pagamento de 10 dias é pouco razoável primeiro por motivos de ordem prática e de possibilidade operacional de efetuar verificação e disponibilização de recursos num prazo tão curto e por outro lado não se encontra alinhado com as práticas de mercado.

Salientamos ainda que anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 104/2023, o prazo de pagamento da Tarifa Social era de 30 dias o que consideramos mais razoável.

### **Prestação de Garantia**

O n.º 4 do Artigo 3.º *Prazo de pagamento e garantias* da Proposta de Operacionalização propõem que *“Para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituem garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor, sendo a garantia utilizada sempre que necessário e nos moldes aí previstos”*.

Consideramos desadequado que se considere a possibilidade de exigir a prestação de uma garantia para o financiamento da Tarifa Social uma vez que esta medida não está prevista no regime legal do financiamento da Tarifa Social e porque desde a criação do financiamento da Tarifa Social tal exigência nunca existiu.

A Diretiva ERSE n.º 7/2021, de 15 de abril, que aprova o Regime de gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional limita-se a situações em que existe uma relação contratual formalizada num contrato e não contempla situações como a da Tarifa Social que consubstancia o carácter de uma tributação.

Para além desta questão, acresce ainda que esta tentativa de imposição da prestação de garantia bancária, cria um custo adicional para os agentes do setor e que nas situações em que pode ser repercutido nos custos da eletricidade vão agravá-la sem razão, tanto mais que não existe evidência de qualquer incumprimento desta obrigação desde a criação do modelo de financiamento Tarifa Social.

### **Faturação dos custos da tarifa social referentes a 2023 e a 2024**

O Artigo 9º *Faturação dos custos da tarifa social referentes a 2023 e a 2024* da Proposta de Operacionalização determina que os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 são faturados aos agentes financiadores, acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023.

Apesar da ElecGás concordar com a equidade desta medida, destaca que os referidos custos foram comunicados apenas recentemente, não havendo por isso qualquer demora no pagamento. Por essa razão, consideramos que o pagamento dos juros aos operadores que financiaram este valor durante 2023 deve ser feito sem prejudicar igualmente os agentes financiadores, os quais foram alheios a esta situação.

### **Critérios de Certificação da Informação**

Nos termos dos n.º 2 e n.º 3 do Artigo 7.º *Critérios de certificação da informação*, determina-se que o produtor deverá acompanhar a informação reportada ao GGS que permite aferir o cumprimento da sua isenção de financiamento da Tarifa Social por uma certificação ou declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC), que ateste a situação da empresa para o cumprimento desses critérios, designadamente a potência e o regime remuneratório para avaliar as isenções, ou declaração por contabilista certificado, no caso de produtores que não estejam obrigados a possuir um ROC para efetuar a certificação legal de contas.

No caso dos produtores, os elementos relevantes para aferir os critérios do financiamento da Tarifa Social decorrem das licenças atribuídas pela Direção-Geral de Energia e Geologia ou informação disponibilizada pelo Operador da Rede de Distribuição. Nesse sentido, considera-se que a declaração emitida por ROC ou contabilista certificado não tem qualquer pertinência no que respeita aos produtores, devendo ser limitada à informação disponibilizada pelos comercializadores ou agentes de mercado, cuja informação relevante engloba faturação emitida, e que, nessa medida poderá ser validada por ROC ou contabilista certificado.

O n.º 4 do mesmo Artigo determina ainda que o relatório deve incluir o quadro dos valores reais reportados ao GGS referentes ao ano a que respeita a auditoria, com desagregação mensal, de acordo com os formatos definidos no regulamento.

No que respeita ao n.º 4, sugere-se que seja clarificado que elementos se pretendem que sejam discriminados com desagregação mensal, e que, no nosso entendimento, considerando as obrigações de reporte impostas aos produtores na Tabela 2, apenas poderão referir-se eventualmente a alterações na potência instalada aparente e/ou na potência de ligação aparente.

Recomenda-se igualmente que seja clarificada a regularidade de envio do relatório de auditoria, que no nosso entendimento, para os produtores, apenas seria devido no momento do primeiro reporte e posteriormente apenas se e quando se venham a verificar alterações.